



DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EDITAL RETIFICADO PROCESSO LICITATÓRIO 067/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº012 /2024

REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024, e SUBSIDIARIAMENTE O DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO/MG, por intermédio da Agente de Contratação, FLÁVIA FERREIRA DAS NEVES AMARAL, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 e DECRETO MUNICIPAL nº 005/2024 e SUBSIDIARIAMENTE O DECRETO FEDERAL nº 10.024/2019, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAL DE LICITAÇÃO, AVISOS E DEMAIS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO-MG, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DIÁRIO DO ESTADO SEGUNDO ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SECCRI/IOMG Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DE ACORDO COM EDITAL E ANEXOS.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, ao iniciar o julgamento do referido processo com a participação de 04 Empresas, constatou-se a necessidade de **Revogar** o referido processo pelos motivos a seguir:

O Processo Licitatório cujo objeto descrito acima foi elaborado e justificado para Julgamento por PREÇO GLOBAL, no entanto, no momento da licitação foi detectado que o lançamento no sistema da Licitar Digital ficou divergente, ou seja, por julgamento Por ÍTEM.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar a revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.



III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se que seja republicado o referido processo nos meios legais. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o lançamento correto no sistema da licitar digital.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da inconsistência no lançamento no sistema, obedecendo a conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).



v - DA DECISÃO

RATIFICO os termos apresentados e REVOGO a presente licitação, que será dada publicidade no portal da licitar digital para conhecimento de todos os interessados.

Na oportunidade, será publicado novo processo, na forma correta para atender a demandas da Administração.

Berilo-MG, 06 de Novembro de 2024.


FLÁVIA FERREIRA DAS NEVES AMARAL

Agente de Contratação